**PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL. CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ATIPICIDADE. DESCRIÇÃO DE CONDUTA ADEQUADA AO PRECEITO PRIMÁRIO DA NORMA PENAL. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS CONTRA VÍTIMA MENOR DE CATORZE ANOS. TIPICIDADE CONSTATA. MATERIALIDADE DELITIVA. DEPOIMENTO DA VÍTIMA. NARRATIVA EXTERNADA SEM TERGIVERSAÇÃO. REFERÊNCIAS DE TEMPO, LOCAL E MODO DE EXECUÇÃO. CONVERGÊNCIA COM OS DEPOIMENTOS DAS DEMAIS TESTEMUNHAS. COMPATIBILIDADE INTRÍNSECA E EXTRÍNSECA. ATRIBUTOS DE ESPECIAL CREDIBILIDADE PROBATÓRIA. MATERIALIDADE COMPROVA. DOSIMETRIA. PRIMARIEDADE. CIRCUNSTÂNCIA NÃO PREVISTA COMO ATENUANTE. REGIME PRISIONAL. PENA DE RECLUSÃO SUPERIOR A 8 (OITO) ANOS. IMPOSIÇÃO LEGAL DO REGIME INICIAL FECHADO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.**

**1. No processo penal, a avaliação sobre as condições econômicas do réu, para fins de concessão da gratuidade da justiça, constitui matéria afeta à execução penal, carecendo de interesse recursal a apelação que pretende a concessão do benefício.**

**2. A descrição da prática de atos libidinosos com pessoa menor de catorze anos retrata conduta típica, adequada ao tipo penal do artigo 217-A do Código Penal.**

**3. Nos crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima é revestida de elevada eficácia probatória, especialmente quando em consonância com as demais provas produzidas*.***

**4. A primariedade do agente não enseja atenuação de pena em caso de condenação, por absoluta ausência de previsão legal.**

**5. Imposta pena de reclusão superior a 8 (anos), aplica-se o regime inicial fechado, *ex vi* do artigo 33, §2º, ‘a’, do Código Penal.**

**6. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Joel Batista de Almeida em face do Ministério Público do Estado do Paraná, tendo como objeto sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Criminal de Apucarana que condenou, pela prática do crime previsto no artigo 217-A do Código Penal, à pena de 15 (quinze) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão, em regime inicial fechado (evento 225.1 – autos de origem).

Eis, em síntese, as razões de inconformismo: a) é atípica a descrição fática contida na denúncia; b) inexiste suficiente prova da materialidade delitiva; c) a dúvida sobre a ocorrência do delito pesa em favor do réu; d) devem ser concedidos ao acusado os benefícios da gratuidade da justiça; e) na dosimetria e fixação do regime, a condição de primariedade deve ser considerada (evento 242.1 – autos de origem).

Nas contrarrazões, o Ministério Público sustentou que: a) o depoimento da vítima, iterado por outros elementos de prova, se mostra suficiente para justificar a condenação; b) a primariedade não enseja diminuição da pena; c) o *quantum* e a natureza da pena determinam a imposição do regime inicial fechado (evento 245.1 – autos de origem).

Opinou a Procuradoria-Geral de Justiça pelo não conhecimento da pretensão recursal de concessão da gratuidade judiciária. Na outra porção, se manifestou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (evento 14.1).

É o necessário relato.

**II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

De início, não se conhece do pleito voltado à concessão das benesses da gratuidade da justiça, vez que se trata de matéria afeta à competência funcional do juízo das execuções penais.

A exemplo:

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO (ART. 157, §2º, I). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DO RÉU. **PEDIDO DE CONCESSÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. MATÉRIA AFETA AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.** PLEITO ABSOLUTÓRIO. INVIABILIDADE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR MATERIALIDADE E AUTORIA DO DELITO. VÍTIMAS QUE RECONHECERAM O ACUSADO SEM SOMBRA DE DÚVIDAS. DEPOIMENTOS FIRMES E UNÍSSONOS DAS VÍTIMAS. ESPECIAL RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA NOS DELITOS CONTRA O PATRIMÔNIO. ACERVO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO. (TJPR. 3ª Câmara Criminal. Relatora: Desembargadora Cristiane Tereza Willy Ferrari. 0057997-53.2015.8.16.0014. Londrina. Data de Julgamento: 12-12-2023).

Não há, pois, interesse recursal a justificar o processamento da pretensão no presente apelo, porquanto não analisada oportunamente, pelo juízo competente, em primeiro grau de jurisdição.

De outro lado, as demais pretensões veiculadas no recurso de apelação preenchem todos os requisitos de admissibilidade, impondo-se juízo positivo de admissibilidade parcial.

II.II – DA TIPICIDADE DA CONDUTA

Em que pese a alegação recursal de atipicidade, infere-se da conduta a efetiva descrição da prática de atos libidinosos, consistentes em submissão da vítima à prática de cunilíngua e manipulação de pênis, sob ânimo específico de satisfação lascívia.

Referida descrição retrata conduta inequivocamente adequada à previsão típico-normativa do artigo 217-A do Código Penal, requisito essencial de admissibilidade da acusação (CPP, art. 41).

Reputa-se, portanto, formalmente perfeita a peça acusatória, porquanto declinada narrativa delitiva contendo todos os elementos do crime cuja prática o Ministério Público imputou ao réu.

II.III – DA MATERIALIDADE DELITIVA

Neste capítulo, cinge-se a controvérsia recursal à pretensão de reexame do pronunciamento decisório oriundo do primeiro grau de jurisdição, sob argumento de insuficiência das provas angariadas durante a persecução criminal para a comprovação da materialidade delitiva.

Conforme a firme jurisprudência da Corte Superior, nos crimes contra a dignidade sexual, usualmente praticados de forma abscôndita, a palavra da vítima assume especial relevância, especialmente quando em consonância com os demais meios probatórios.

Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUNTADA DE LAUDO PSICOLÓGICO CONCLUSIVO. PLEITO DE ANULAÇÃO DO PROCESSO E DETERMINAÇÃO DE RETORNO À FASE DE INSTRUÇÃO PARA A JUNTADA DO LAUDO. IMPOSSIBILIDADE. CONCLUSÃO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS PELA SUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. PROVAS ORAIS. PALAVRA DA VÍTIMA. VALOR PROBANTE DIFERENCIADO. [...]. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. As instâncias ordinárias entenderam que as provas amealhadas nos autos eram suficientes para embasar o decreto condenatório. A Corte de origem destacou que ‘a prática do delito capitulado no art. 217-A, caput, do Código Penal, pelo inculpado, restou devidamente comprovada nos autos do processo’ (e-STJ, fl. 48), ressaltou, ainda, que ‘a narrativa da vítima foi extremamente harmônica e coerente em todas as fases processuais, além de ter sido corroborada pelas demais provas orais coligidas no feito’ (e-STJ, fl. 53). 2. A jurisprudência pátria é assente no sentido de que, nos delitos contra a liberdade sexual, por frequentemente não deixarem vestígios, a palavra da vítima tem valor probante diferenciado. Portanto, se a condenação resultou das conclusões das instâncias ordinárias acerca dos depoimentos prestados pelas testemunhas e pela vítima no curso processual, não cabe a esta Corte Superior concluir pela imprescindibilidade do laudo psicológico conclusivo, pugnado pelo agravante, como elemento de prova para sua absolvição. [...]. (STJ. Quinta Turma. Relator: Ministro Riberio Dantas. AgRg no HC 669100/PR. Data de Julgamento: 15-02-2022. Data de Publicação: 21-02-2022).

A propósito do tema, eis o posicionamento deste egrégio Tribunal:

APELAÇÃO CRIMINAL. PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. CONDENAÇÃO PELOS CRIMES DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL NA MODALIDADE TENTADA (ART. 215-A C/C ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL) E CONSTRANGIMENTO ILEGAL (ART. 146 DO CÓDIGO PENAL). INSURGÊNCIA DA DEFESA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO EM RELAÇÃO AO DELITO DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. AVENTADA ATIPICIDADE DA CONDUTA E INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. NÃO ACOLHIMENTO. **PALAVRA DA VÍTIMA POSSUI ESPECIAL VALOR PROBATÓRIO EM CRIMES DESSA NATUREZA**. VÍTIMA APRESENTOU RELATO FIRME NO SENTIDO DE QUE O RÉU PASSOU A MÃO EM SEU CORPO E TENTOU BEIJÁ-LA, SEM SUA ANUÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO INDICAM O DOLO DO APELANTE EM SATISFAZER SUA LASCÍVIA. **CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA MANTER A CONDENAÇÃO.** TESES DEFENSIVAS NÃO COMPROVADAS. SENTENÇA MANTIDA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS À DEFENSORA DATIVA, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO CONJUNTA Nº 015/2019-PGE/SEFA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. (TJPR. 4ª Câmara Criminal. Relatora: Desembargadora Substituta Denise Hammerschimidt. Data de Julgamento: 12-08-2024).

Em sua oitiva realizada no procedimento de inquérito, a vítima declinou, em narrativa organizada, com referências de local, tempo e modo de execução, que o réu, seu tio, lhe constrangia à exploração oral de vagina e manipulação de pênis, bem como lhe desferia beijos na boca. Os atos eram, por vezes, praticados sob a promessa de entrega de brinquedos. Os abusos se estenderam de seus 4 (quatro) até os 7 (sete) anos de idade. A primeira revelação ocorreu para uma amiga da igreja, que a convenceu a contar à genitora sobre os fatos (evento 1.4 – autos de origem).

Em juízo, sob o crivo do contraditório, tal versão foi ratificada. A ofendida externou a mesma narrativa, repetindo as circunstâncias de local, tempo e modo de execução, parâmetros de verificação de compatibilidade intrínseca indicativos de verossimilhança (evento 93.1 – autos de origem).

O relato foi confirmado, ainda que de maneira indireta, pela irmã e genitora da vítima, que repetiram, tanto em relação ao núcleo da narrativa, quanto a elementos satélites, a versão apresentada pela vítima (eventos 213.2 e 213.3 – autos de origem).

A compatibilidade extrínseca, matizada na convergência entre o depoimento da vítima e os das demais testemunhas, atribui especial credibilidade à hipótese delitiva.

Diante do quadro probatório alinhavado, ao contrário do suscitado pela defesa, a palavra da vítima, externada sem tergiversações e corroborada por outros elementos de prova, igualmente íntegro, determina inferência segura inferência positiva sobre a ocorrência dos fatos criminosos narrados na denúncia.

Não se cogita, nesse contexto, a modificação da sentença condenatória.

II.IV – DA PENA E DO REGIME INICIAL

A despeito da correlata pretensão defensiva, inexiste previsão legal para atenuação de pela condição subjetiva de primariedade do condenado.

Nesse ponto, a legislação penal estabelece ordem inversa, com valoração negativa na primeira fase da dosimetria por maus antecedentes e agravação (CP, art. 59), na segunda, à razão da reincidência (CP, art. 63).

Quanto o regime prisional, a aplicação de pena de reclusão acima de 8 (oito) anos, resulta impositiva a aplicação do regime inicial fechado, consoante expressa dicção do artigo 33, § 2º, ‘a’, do Código Penal.

Improcede, portanto, o repto recursal.

II.V – DA CONCLUSÃO

Pela conjugação das premissas deduzidas, a conclusão a ser adotada consiste em conhecer parcialmente do recurso e negar-lhe provimento.

É como voto.

**III – DECISÃO**